



Prefeitura de Joinville

ATA SEI

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelas Portarias nº 039/2019, composta por Evandro Censi Monteiro, Ana Beatriz Siqueira, Juliana Cristina de Oliveira, Marcos de Oliveira Vieira, sob a coordenação do primeiro, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de **Thiago Cordeiro Rosa, protocolado sob nº 38994** apresentou recurso aos 08 de outubro de 2019 às 08h:29. I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de Thiago Cordeiro Rosa é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12. II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 04/07/2019 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02/08/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, Josias de Oliveira deixou de cumprir o subitem 7.1.2.1. Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 38351, o Proponente interpôs o presente recurso. III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. O proponente cultural alega preencheu a planilha em conformidade com o edital e com o modelo entregue pelo mesmo. Preencheu a coluna dos itens, enumerando, colocando as especificações, o valor unitário e o valor total. A planilha orçamentária dada como modelo pelo edital e não apresenta coluna de preço médio. O Edital não especifica o que é preço médio. O proponente observou todos os itens do EDITAL SEI nº 4083591/2019 - SAP.UPL.ART, bem como a legislação vigente, Lei Municipal 5.372/2015, 7.258/2012, Decreto Municipal 34.652/2019, e 30.176/2017, IN nos 13 e 14/2012, TCESC, e IN nº 02/2017 - SAP, aprovada pelo Decreto nº 28.670/2017; tendo inclusive escolhido o menor preço em todos os serviços para garantir a economia aos cofres públicos. Ressalta que para cobrar uma média aritmética dos proponentes, dever-se-ia especificar/detalhar no Edital o cálculo que deve ser apresentado. Destaca que o modelo de planilha orçamentária não trouxe nenhuma coluna para preço médio. Diante dos fatos apresentados, ressalta-se que este proponente observou atentamente o Edital, praticando o menor preço (o que pelo viés das Leis da Economia, das políticas públicas, das regras de gestão, é o mínimo que se espera diante de uma licitação pública), atribuindo o devido respeito a este projeto. Por última, requer que a Comissão Técnica constate que foi se eu apresentasse um preço médio, mesmo que existisse uma coluna na Planilha orçamentária para isso, as contas finais não fechariam, pois, não teria como receber uma verba com valores que estariam acima do que eu iria dispendar para executar o meu projeto, provocando sobras de recursos, que poderiam ser usadas para outros proponentes. Solicita uma reavaliação da condição de desclassificado, tornando este proponente devidamente classificado. E que, se não o faz, torna injusta e impraticável qualquer outra determinação aplicada pelo bom senso e pela nossa legislação, inclusive. IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 005/2019/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes no subitem 7.1.2.1 do Edital, os quais expressamente exigia constar na planilha orçamentária o preço médio orçado sendo que o preço médio é a soma dos valores orçados divididos pelo número de orçamentos obtidos e não o custo mais acessível como exposto.. Considerando a previsão contida no subitem 7.2 do Edital "A ausência de quaisquer dos documentos constantes do item 7.1, acima descrito, acarretará em desclassificação do proponente cultural interessado.", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a desclassificação da entidade partícipe. Permitir a classificação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade,

supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 02 de outubro de 2019 de considerar a proponente DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 005/PMJ/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cristina de Oliveira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Oliveira Vieira, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Censi Monteiro, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/10/2019, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Ricardo Hoffmann, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Siqueira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4891072** e o código CRC **D97E476F**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguazu - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.049432-6

4891072v3

4891072v3